



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2022038342

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-292/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.831

Data: 16 de setembro de 2022

Interessado: Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul

Ementa: Aprova cadastro do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), apreciando o processo em epígrafe que trata de solicitação de cadastro do curso de Engenharia de Controle e Automação da FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL. Em anexo, a documentação prevista no Formulário B do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea. A CEAP do Crea sugeriu o deferimento do cadastro do presente curso nos seguintes termos: "Com base na documentação apresentada, em especial o PPC do curso, indico à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica a concessão do título de Engenheiro(a) de Controle e Automação e atribuições conforme artigo 1º da Resolução 427/1999 do Confea para os egressos do curso de Engenharia de Controle e Automação da FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL. "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. "**Fundamentação Legal:** LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Considerando seus seguintes artigos: "Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. "RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE abril DE 2016. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando especialmente os seguintes artigos: "Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso

reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea."Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto." ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016. REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS. Considerando seus seguintes artigos: "DO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONFEA/CREA" Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido." "Do Cadastramento do Curso" Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B. § 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea. § 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino. Da Apreciação do Cadastramento no Sistema Confea/Crea Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação. § 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário. § 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea. § 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro. § 5º No caso de indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea."DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL" Art. 8º Compete à Comissão de Educação e Atribuição Profissional, em relação aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento: I – instruir os processos de registro profissional de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, elaborando a análise do projeto pedagógico do curso do egresso; II – instruir os processos de cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, determinando a realização de diligências necessárias; e III – elaborar seu regulamento, a ser encaminhado ao Plenário do Crea para aprovação. Art. 9º A Comissão de Educação e Atribuição Profissional manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie relatório fundamentado. Parágrafo único. O relatório fundamentado deve ser encaminhado para apreciação das câmaras especializadas correspondentes aos campos de atuação profissional relacionados ao projeto pedagógico do curso."RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002. Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto

Fundamentado exarado pelo Conselheiro **Vinícius Leônidas Cúrcio**, nos seguintes termos: "**Voto:** Com base na documentação apresentada, em especial o PPC do curso e o voto instruído pela CEAP, sou pela concessão do título de Engenheiro(a) de Controle e Automação e atribuições conforme artigo 1º da Resolução 427/1999 do Confea para os egressos do curso de Engenharia de Controle e Automação da FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL. "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos." Conforme dispõe o Art. 5º, § 1º, do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, o processo deverá ser encaminhado para aprovação no Plenário do Crea.". **Presidiu a Sessão o 1º Diretor-Administrativo do CREA-RS, Engenheiro Civil NELSON KALIL MOUSSALLE. Presentes os conselheiros** André Santana Stolaruck, Carlos Giovani Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, João Luís de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Marcio Wrague Moura, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Paulo Ricardo Facchin, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogerio Peracchia Machado, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Adriano Agnoletto de Oliveira, Airton José Monteiro, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Antônio Alcindo Medeiro Piekala, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Christiane Brisolara de Freitas, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Flavio Thier, Guilherme Reisdorfer, Ivo Germano Hoffman, Jerson José Spohr, João Otávio Marques Neto, Joel Fischmann, Jorge Alberto de Souza Cunha, Jose Luiz Tragnago, José Roberto Heberle, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Geraldo Cervi, Marcelino Hoppe, Márcia Eidt, Márcio Wrague Moura, Marco Antonio Machado, Nelson Agostinho Burille, Newton Chwartzmann, Orlando Pedro Michelli, Otto Willy Knorr, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Ronaldo Hoffman, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Tamara França Machado, Vinicius Leônidas Cúrcio, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Cassiano Machado da Silva, Paulo Rigatto e Juarez Morbini Lopes.

Registre-se. Divulga-se. Dê-se conhecimento à interessada.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 21/09/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON KALIL MOUSSALLE, 1º Diretor(a) Administrativo(a)**, em 21/09/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1177885** e o código CRC **F43143D3**.